

sários gerais, directores das grandes secções, commissários, inspectores ou sub-inspectores) elaborem relatórios, sintéticos, quanto possível, e que terminem por conclusões articuladas sobre os assuntos que tenham por convenientes para a disciplina e bom desempenho dos serviços a seu cargo;

N.º 9 — Aplicação, sob proposta dos diversos dirigentes dos serviços e corporações policiais, de louvores ou penas disciplinares que excedam a competência determinada nas disposições regulamentares;

N.º 10 — Conhecer e julgar, como instância de recurso, das penalidades impostas pelos respectivos dirigentes e das decisões dos conselhos disciplinares das diferentes polícias;

N.º 11 — Transferir, a seu pedido, por castigo ou por conveniência de serviço, para corporação policial de igual natureza, ouvido o respectivo dirigente, funcionários policiais que não gozem do direito de inamobibilidade;

N.º 12 — Dar posse a todos os funcionários superiores dos diversos serviços e corporações policiais do continente, considerando-se como tais, para este efeito somente, os funcionários que por lei são nomeados por decreto, continuando, porém, quanto aos das ilhas a aplicar-se as disposições regulamentares vigentes;

N.º 13 — Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones com quaisquer autoridades civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, ou ainda com qualquer particular, quando as conveniências do serviço assim o demandem;

N.º 14 — Comunicar ao Conselho Superior Judiciário as irregularidades de que tiver conhecimento atribuídas aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que se encontrem em serviço da polícia cívica;

N.º 15 — Processamento das fôlhas de vencimento e de despesas do expediente relativas à Inspeccção.

Art. 2.º As atribuições de carácter policial conferidas pelo Código Administrativo aos governadores civis, nos termos do decreto n.º 5:291, de 22 de Março de 1919, serão exercidas por intermédio do inspector superior da segurança pública.

§ único. Nos casos de reconhecida urgência serão directas as relações entre os governadores civis e polícia cívica, dando-se, porém, de tal facto conhecimento immediato ao inspector superior.

Art. 3.º O inspector superior e seu adjunto têm direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos da polícia.

Art. 4.º Ao inspector superior e seu adjunto é concedido o uso de automóvel e passagem gratuita nas linhas férreas do Estado, para o que lhe deverão ser conferidos os respectivos bilhetes pessoais.

Art. 5.º Ao adjunto do inspector superior da segurança pública compete coadjuvar o mesmo inspector e substituí-lo nos seus impedimentos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 1.º Os funcionários da Repartição da Segurança Pública e da Inspeccção Superior terão direito, quando deslocados da sede oficial, para objecto de serviço público, às ajudas de custo correspondentes às suas categorias.

Art. 2.º Para pagamento das despesas com ajudas de custo e expediente da Repartição de Segurança Pública e Inspeccção Superior serão inscritas nos respectivos capítulos do orçamento do Ministério do Interior as verbas que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Da verba inscrita para expediente da Inspeccção poderá o inspector superior levantar mensalmente e por avanço um duodécimo, devendo justificar

e documentar a despesa efectuada até o levantamento do seguinte duodécimo, podendo usar da mesma faculdade a Repartição da Segurança Pública.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:441

Terminando em 30 do mês corrente o prazo marcado na portaria n.º 4:371, de 2 de Março último, para a selagem dos títulos estrangeiros a que se refere o artigo 44.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que, existindo ainda uma enorme quantidade desses títulos para selar, só com grande dificuldade a Casa da Moeda e Valores Selados poderia executar uma tarefa que, por excessiva, não cabe dentro de prazos curtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, sem limitação de prazo, continue a ser permitida a selagem dos títulos de que se trata, advertindo que, quando a mesma Casa da Moeda informar que já não tem em seu poder títulos alguns para selar, será fixado o dia além do qual tais títulos, não selados, deixam de circular em Portugal.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Lei n.º 1:793

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a África do Sul, a Albânia, a Austrália, a Austria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico, o Canadá, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a Estónia, a Grécia, a Itália, o Japão, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Pérsia, o Sião, a Suíça e a Nova Zelândia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:885

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando-se

bre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 14.º, artigos 6.º e 38.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1924-1925, respectivamente, as quantias de 60\$ e 577\$50, correspondentes à importância do vencimento e melhoria, respeitantes ao mês de Junho de 1924, de um agente de fiscalização do quadro especial acima designado, que, por virtude do decreto de 4 de Abril de 1925, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo aquelas quantias ser descritas na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1924-1925, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Agente de fiscalização — Vencimento, a 720\$ (Junho)	60\$00
--	--------

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério 577\$50

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Portaria n.º 4:442

Atendendo a que o espírito e a letra do decreto, com força de lei, n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, visa apenas, e assim se compreende, a defesa e protecção dos empregados e trabalhadores, não procurando ofender ou agravar os interesses do comércio e indústria, ao encontro dos quais, pelo contrário, pretende ir, facilitando-lhes o trabalho necessário, sem prejuízo porém daquela defesa e protecção dos que trabalham por conta de outrem;

Atendendo a que nesse sentido o artigo 7.º do citado

decreto n.º 5:516 e o artigo 19.º do respectivo decreto regulamentar n.º 10:782, de 20 de Maio próximo passado, determinou que nas indústrias de laboração contínua, ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos;

Atendendo a que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 10:782 permite em casos especiais o trabalho operário industrial a qualquer hora;

Atendendo a que será sempre um caso de força maior, e por sinal dos mais felizes para a economia nacional, a necessidade que se ofereça a qualquer indústria de aumentar a sua produção, quer para satisfazer em prazos determinados encomendas firmadas, quer para embaratecer o produto e satisfazer o mercado, defendendo conjuntamente os interesses da mesma indústria em épocas difíceis de crise como a que o país tem vindo e continua atravessando;

Atendendo a que têm chegado a este Ministério, já directamente dos industriais, já por intermédio dos respectivos governadores civis, e por estes patrocinadas, várias reclamações no sentido de se reconhecer a determinados estabelecimentos industriais o caso de força maior em que, por aquelas circunstâncias apontadas, os mesmos se encontram, e de se lhes permitir, conseqüentemente, a organização de turnos, quer para a laboração continua até que as mesmas circunstâncias se verifiquem, quer para um trabalho diário mais demorado, e portanto para uma maior produção, isto sem prejuízo, é claro, da limitação legal de horas de trabalho para cada empregado ou trabalhador;

Atendendo a que é justo e conveniente facilitar quanto possível a actividade industrial do país, para bem da economia geral e até dos interesses dos próprios trabalhadores e empregados, cujas regalias não ficam, com isso, cerceadas;

Atendendo, finalmente, a que os melhores juizes dos aludidos casos de força maior são os próprios industriais, cujos interesses nunca podem aconselhar um aumento de tempo de trabalho e um conseqüente aumento de operários e das despesas correlativas, desde que se não verifiquem circunstâncias especiais que aconselhem ou imponham esse aumento de laboração da indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Sempre que os industriais aleguem a necessidade de conservar as suas indústrias em laboração durante mais horas do que as consignadas no artigo 5.º do decreto n.º 10:782, inclusivamente durante dias completos e sucessivos, utilizando em todo esse tempo operários ou trabalhadores e empregados, ser-lhes há permitido que assim procedam desde que organizem os horários de trabalho de forma que cada um dos respectivos operários ou trabalhadores e empregados não trabalhe mais horas do que as estabelecidas no decreto com força de lei n.º 5:516 e no respectivo decreto regulamentar n.º 10:782;

2.º Quando, nas circunstâncias apontadas, a elevação de tempo do trabalho não seja de molde a aconselhar a organização de turnos, será permitida a elevação de tempo de trabalho dos próprios operários ou trabalhadores e empregados, pagando-se-lhes o trabalho extraordinário pelo dôbro do trabalho normal, o mesmo se devendo permitir ainda quando, organizados os turnos, haja necessidade, por motivos imprevistos, de elevar o tempo de trabalho de qualquer dos turnos ou de qualquer dos elementos desses turnos.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*.